JURISPRUDÊNCIA



CLITO FORNACIARI JÚNIOR

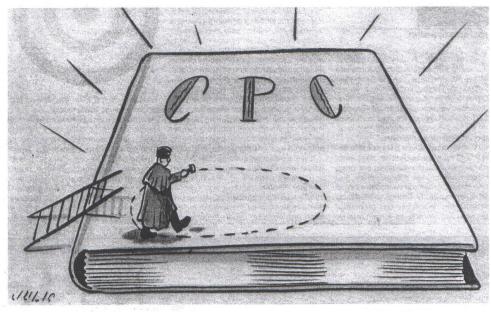
## Dimensão e aplicação do novo CPC

oi publicada em 16 de março Lei nº 13.105, o novo Código de Processo Civil. A publicação o tornou obrigatório, o que não quer dizer ser ele, ainda, aplicável. O seu artigo 1.045 prevê que entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação. Vive-se, pois, o período da vacatio legis, destinado ao conhecimento da nova legislação. Diante dela, existe a preocupação com o que lhe subsiste e, ainda, como as novas disposições atingirão os processos em andamento. Para tanto ingredientes não faltam, chamando atenção o extenso rol de "disposições finais e transitórias", que compõe o "Livro Complementar". São 27 artigos, com vários parágrafos e incisos, que específicam algumas particularidades quanto à aplicação e amplitude da lei, que devem ser entendidas como normas de sobredireito por disciplinar como incide e se aplica a lei em si.

aplica a lei em si.
Código é uma lei. Como tal deveria ter vigência e aplicação comuns, sem distinções.
Dele se espera uma legislação global, dal porque global também deveria ser a revogação da lei anterior, dada a regulamentação unitária da matéria. Tanto, porém, não se opera em relação a todo o ramo do Direito de que cuida, mas apenas aos institutos de que tratou e que, por seu turno, eram tratados no código anterior. Os não tratados subsistem, não obstante a aprovação do novo texto, como ensina José de Oliveira Ascensão (O Direito – Introdução e Teoria Geral, 3ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1983, n. 138, pág. 237).
A nova legislação foi além e firmou, ex-

A nova legislação foi além e firmou, expressamente, ter deixado em vigor institutos e artigos do código atual, embora querendo dar a esta sobrevida temporariedade ("até a edição lei específica"). Assim se passa com a execução contra devedor insolvente (artigo 1.052) e os procedimentos disciplinados no atual artigo 275, II, que continuam a ser da competência dos juizados especiais cíveis (artigo 1.063). Fica-se, pois, no aguardo de uma nova lei, sendo certo que, em mais de 40 anos de vigência do Código de 1973, não se viu ainda nascer a legislação prometida em seu artigo 1.218.

Também fez questão o código de declarar de modo expresso a revogação de algumas regras de outras leis, porque cuidou, ainda que parcialmente, de aspectos nelas tratados. Podería ter-se a simples revogação tácita, mas foi mais contundente o código, proclamando a revogação. Foram atingidos, entre outros, alguns artigos do Código Civil, da Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060), da Lei de Alimentos, do Decreto-Lei n. 25 e das Leis ns. 8.038 e 12.529 (artigo 1.072). Não parece, neste passo, ter sido seguida a melhor linha, criou-se uma dicotomia na disciplina destes temas, em desfavor de quem da interpretação da lei depende. Igual crítica, no entanto, não merecem as regras que simplesmente ditaram nova



redação a alguns artigos de outras leis, que tratam de direito material, mas possuem regras processuais. Desse modo, por exemplo, aconteceu com o Código Eleitoral (artigo 1.067) e a Lei dos Registros Públicos (artigo 1.071), que têm alguns artigos atingidos reflexamente pelo novo código, de modo a justificar, a fim de se ter uma adequação, a redefinição de certas previsões, que poderiam ficar fora de sintonia com a nova disciplina.

Considerando o que foi disciplinado pelo novo texto, cumpre perquirir-se sobre sua aplicação, o que, tratando-se de regra de processo, é tema difícil, exatamente porque o processo é uma relação jurídica dinâmica que se desenvolve no tempo, superando etapas para atingir sua finalidade que hoje, com o processo sincrético, é a realização do direito material buscado pela parte. O processo não é um ato, mas contém uma série de atos interligados caminhando para atingir a sua finalidade. A Constituição Federal (artigo 5°, XXXVI) e a Lei de Introdução (artigo 6°) completam-se prevendo que a lei em vigor tenha efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A preservação determinada pelas normas citadas preocupa-se com atos, cumprindo conciliar-se essa proteção com a circunstância de o processo ses ruma relação jurídica.

tância de o processo ser uma relação jurídica.

Determina o artigo 1.046 do novo código que suas regras "se aplicarão desde logo aos processos pendentes". O processo pendente é uma relação viva, em desenvolvi-

mento, e que, como um todo, não pode ser colocado como ato jurídico perfeito, nem pode ter gerado direito adquirido aos seus sujeitos. Sendo assim, o que há de ser resguardado são os atos individuais que integram e fazem o processo e não ele como um todo.

os atos individuais que integram e razell o processo e não ele como um todo.

Incide, pois, a nova disposição legal sobre o processo pendente, mas só pode atingir os atos que ainda não foram praticados, sem impor o refazimento daqueles que se realizaram, mesmo que o modo pelo qual isso se deu não seja coerente com a novel disciplina. Nesse sentido, processo terminado antes da nova lei não é por ela afetado. A regra legal é para o presente e o futuro e não para o passado. Seria incogitável rescindir uma decisão transitada em julgado porque uma nova causa de rescindibilidade veio a ser criada; da mesma forma, se uma causa anterior de rescisão fosse suprimida, também a decisão que rescindivel era não delxará de ser.

Assim, a incidência da nova lei tem que ser avaliada ato a ato. Um novo requisito da inicial não será exigido para as petíções já distribuídas; a questão do prazo para a contestação (e há regra retirando o prazo em dobro para o litisconsórcio no processo digital) não afeta aquela apresentada ou que já deveria ter sido apresentada. Também se preserva o ato futuro ainda não realizado, mas em relação ao qual se tem o direito de realizá-lo, por se ter direito adquirido à prática do ato do modo como previsto na lei. Isso afeta, radicalmente, o direito ao recur-

so, cuja lei de regência é a contemporânea à publicação da decisão. As decisões publicadas até o início da vigência do novo código podem ser recorridas pelos motivos, pelo meio e no prazo previsto na lei antiga, qual seja, a vigente no momento da publicação. A restrição ao cabimento do recurso ou a modificação do seu prazo não afeta o recurso, embora este seja interposto já na vigência da nova lei.

O novo código tem algumas disposições sobre o assunto, não todas seguindo aquilo que seria correto em termos de direito intertemporal. Nesse sentido, a regra sobre a declaratória incidental (artigo 1.054) e quanto aos procedimentos sumário e especiais (\$ 1°, do artigo 1.046) se fazem necessarias por alterarem o sentido comum da previsão, que era a de incidir a lei nova sobre o que não fosse ato perfeito. Já são repetitivos os artigos sobre atos praticados por meio eletrônico (artigo 1.053) e acerca de provas (artigo 1.047), porque estão prevendo aquilo que decorre do senso comum de vigência. Por fim, a disposição sobre o que seja ordem cronológica (\$ 5°, do artigo 1.046) tem por fim evitar que se devolvam sem decisão os processos conclusos simplesmente para que se estabeleça desde logo a rigorosa ordem cronológica, o que seria o summum jus e, pois, a summa injuria.

\*Advogado em São Paulo e mestre em Direit